

# **Projeto de Resolução nº 01/2002**

**Sumula:** Altera toda a redação do Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Diamante do Sul e dá outras providências.

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, Estado do Paraná, faz saber que este legislativo aprovou e ela promulgou a seguinte Resolução:**

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamante do Sul, alterando toda a redação da Resolução nº 12/94, cuja qual passará a ter a seguinte redação:

## **I- DA CÂMARA MUNICIPAL I- DA SEDE**

Art. 1º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

## **II- DA CÂMARA MUNICIPAL II - Da Legislatura (art. 2º)**

Art. 2º. A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

## **I- DA CÂMARA MUNICIPAL II - Da Legislatura (art. 2º) I- Da Sessão Preparatória (art. 3º)**

Art. 3º. Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais votado, na sala do Plenário, às 16:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de instalação da Legislatura.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º. Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a Posse dos membros da Mesa.

## **I- DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **II - Da Legislatura (art. 2º)**

#### **II - Da Sessão de Instalação (arts. 4º a 6º)**

Art. 4º. A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, independente de número de Vereadores.

Art. 5º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE DIAMANTE DO SUL, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO. AS FUNÇÕES DE MEU CARGO.”, e, em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 1º. Prestado o compromisso lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º . O Vereador que não tornar posse sessão prevista no art. 4º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 3º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 6º. Instalada a Legislatura e prestada a promessa, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

### **I- DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **III - Da Sessão Legislativa (art. 70)**

Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

### **I- DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **IV - Das Sessões Legislativas Extraordinárias (art. 8º)**

Art. 8º. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I. Do Prefeito.

II. Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de um dia e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal e escrita.

## **II - DOS VEREADORES**

### **I - DOS DIREITOS E DEVERES (ARTS. 9º E 10)**

Art. 9º. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 10. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I. Comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento.

II. Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato.

III. Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer.

IV. Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.

V. Impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI. Comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

## **II - DOS VEREADORES**

### **II - DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA (ARTS. 11 A 16)**

Art. 11. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos dos incisos I, II e VI, do artigo 21 da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com Representação na Casa. Por deliberação de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 163 e seguintes deste Regimento.

Art.12. A perda do mandato de vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos III, IV e V, do artigo 21 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I. A mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

II. No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa.

III. Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

IV. A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 13. Para o efeito do artigo 21, II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I. O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

II. A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

III. Perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

IV. Uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.

V. Desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

VI. Comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

§ 1º. Em caso de descumprimento, por qualquer Vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de ato que afete a sua dignidade, Comissão de Ética, composta de cinco membros, observada a proporcionalidade partidária e indicados pelos respectivos líderes de

bancada, será competente para propor à Câmara, a aplicação das seguintes penalidades;

I. Censura pública;

II. Perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo noventa dias.

§ 2º. Diante de notícia de conduta a que se refere o parágrafo anterior, de ciência própria ou mediante representação de qualquer do povo, a Comissão concederá prazo de dez (10) dias para que o Vereador apresente defesa.

§ 3º. Apresentada defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, apresentando relatório que, se concluir pela inexistência da infração determinará o arquivamento dos autos; em caso contrário, o relatório, cujas conclusões dirão sobre a penalidade cabível, será encaminhado à Mesa, que submeterá o caso ao plenário, em Sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 4º. É garantido ao Vereador a que se imputam os fatos, defesa oral, pessoalmente ou por seu advogado, na Sessão de Julgamento, por, no máximo, cento e vinte minutos.

§ 5º. Ouvida a defesa, o Plenário deliberará, por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

Art. 14. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 15. Em caso de vaga, investidura e licença previstos nos artigos 19 e 20, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias. salvo motivo justo.

Parágrafo único. Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

Art. 16. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

**II - DOS VEREADORES**  
**III - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS (ARTS. 17 A 21)**

Art. 17. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º O Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a trinta dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 19. A investidura em cargo previsto no Art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 20. Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo anterior e nos casos de licença superior a trinta dias.

Art. 21. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação pela Presidência da Câmara de Vereadores.

§ I O Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

## **II - DOS VEREADORES**

### **IV -- Das lideranças (art. 22)**

Art. 22. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediários autorizados entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada terá um líder, e, no máximo, um vice-líder.

§ 2º. As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelo respectivo vice-líder.

§ 5º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

## **III - DA MESA DA CÂMARA**

### **I- DA ELEIÇÃO DA MESA (ARTS. 23 A 25)**

Art. 23. No dia imediato à Sessão de Instalação da Legislatura, às 16:00 horas, será realizada a sessão especialmente destinada à eleição da Mesa, sob a Presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§2º. A eleição para todos os cargos da Mesa far-se-á mediante processo de votação nominal, na forma prevista pelo art. 138 deste Regimento Interno.

§3°. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.

§ 4°. Se o candidato não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 5°. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 24. A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á dentro do período de 30 (trinta) dias anterior ao término da Sessão Legislativa, em Sessão Plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.

§ 1°. A convocação da Sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o Ato ser publicado no Diário da Oficial do Município.

§ 2°. A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá em 02 de janeiro do ano subsequente.

Art. 25. O mandato da Mesa será de dois anos.

### **III - DA MESA DA CÂMARA**

#### **II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA (ARTS. 26 A 30)**

Art. 26. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I. Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II. Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

III. Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

VI. Promulgar emendas à Lei Orgânica.

Art. 27. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1. Secretário, um 2°. Secretário.

§ 1°. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na casa;

§ 2°. No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1° Secretário e, na impossibilidade deste, o 2°, respectivamente, e na impossibilidade destes o mais votado.

§ 3°. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1°. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2°. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 163 e seguintes deste Regimento.

**III - DA MESA DA CÂMARA**  
**II - Da composição e competência (arts. 26 a 30)**  
**I- Do Presidente (arts. 31 a 33)**

Art. 31. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 32. São atribuições do Presidente:

I.Representar a Câmara em juízo ou fora dele.

II.Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal.

III.Dar posse aos Vereadores.

IV. Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal.

V.Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal.

VI.Presidir a Comissão Executiva.

VII.Quanto às Sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos Vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual funcione como relator, o mesmo para devolução de projeto retirado para vistas;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

l) determinar a publicação da Ordem do Dia no Diário da Câmara, no prazo regimental;

m) elaborar a redação para a 2ª discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

n) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;

o) convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos termos do artigo 8º.

VIII. Quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,

c) encaminhar projetos de lei à sanção prefetural;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções e Decretos-Legislativos, determinando a sua publicação.

IX. Quanto às Comissões:

a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

Art. 33. O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

**III - DA MESA DA CÂMARA**  
**II - Da composição e competência (arts. 26 a 30)**  
**II - Dos Vice-Presidentes (art. 34)**

Art. 34. O Vice-Presidente, substituirá o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

**III - DA MESA DA CÂMARA**  
**II - Da composição e competência (arts. 26 a 30)**  
**III - Dos Secretários (arts. 35 a 36)**

Art. 35. São atribuições do 1°. Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I. Verificar e declarar a presença dos Vereadores.
- II. Ler a matéria do expediente.
- III. Anotar as discussões e votações.
- IV. Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno.
- V. Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra.
- VI. Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias.
- VII. Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais.
- VIII. Fiscalizar a publicação dos debates.

IX. Secretariar a Comissão Executiva.

X. Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

IX. Secretariar a Comissão Executiva.

X. Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Art. 36. São atribuições do 2º. Secretário:

I. Ler a ata da sessão anterior.

II. Fazer o assentamento de votos, nas eleições.

III. Assinar, depois do 1º. Secretário, as atas das sessões plenárias.

IV. Integrar, como membro, a Comissão Executiva.

V. Substituir o 1º. Secretário.

### **III - DA MESA DA CÂMARA**

#### **III - Da segurança interna da Câmara (arts. 37 a 40)**

Art. 37. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Polícia Militar, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 38. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 39. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Parágrafo único. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 40. É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

## **IV - DAS COMISSÕES**

### **I- DA COMISSÃO EXECUTIVA (ARTS. 41 E 42)**

Art. 41. A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 42. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. A iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III. Expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa.

IV. Por meio de Ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei.

V. Expedir normas e medidas administrativas.

VI. Ordenar a despesa da Câmara Municipal.

VII. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.

VIII. Prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal.

IX. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município.

X. A iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

XI. Apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa subsequente.

§ 1º. Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Comissão Executiva.

§ 2º. Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º. e do 2º. Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

## **IV - DAS COMISSÕES**

### **II - Das Comissões Permanentes (arts. 43 a 45)**

Art. 43. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 44. São Comissões Permanentes:

I. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II. A Comissão. de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

III. A Comissão de Obras, Urbanismo e Serviço Público.

IV. A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Bem Estar Social e Ecologia.

Art. 45. As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros.

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente e do 1º Secretário, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma comissão permanente.

#### **IV - DAS COMISSÕES**

##### **II - Das Comissões Permanentes (arts. 43 a 45)**

###### **I- Da composição (arts. 46 a 49)**

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para as integrar por período de um ano, permitida a recondução.

Art. 47. Na composição das Comissões Permanentes, no dia imediato ao da eleição da Mesa, no início da Legislatura, e no primeiro dia útil do ano para as demais Sessões Legislativas, os líderes, observada a proporcionalidade partidária, indicarão de comum acordo os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

Art. 48. Recebidas as indicações em comum acordo, o Presidente designara os membros das comissões permanentes, conforme indicação de que fala o artigo anterior, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Art. 49. Não havendo acordo, proceder-se-á a eleição dos membros para as comissões permanentes, que serão considerados eleitos por maioria simples em votação aberta.

#### **IV - DAS COMISSÕES**

##### **II - Das Comissões Permanentes (arts. 43 a 45)**

###### **II- Da competência das Comissões Permanentes (arts. 50 a 53)**

Art. 50. Compete:

I. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II. À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

III. À Comissão de Obras, Urbanismo e Serviço Público, matéria sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens, Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

IV. À Comissão de Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à assistência social, exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico e ao controle da poluição ambiental;

Parágrafo único. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 51. Compete, em comum, às Comissões:

I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II. Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III. Receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo;

IV. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

Art. 52. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário;

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;

§ 4º. Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

Art. 53. As atividades de controle externo previstas no artigo 56 e seguintes da Lei Orgânica cabem à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

#### **IV - DAS COMISSÕES**

##### **III - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

##### **(ARTS. 54 A 59)**

Art. 54. As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes respectivos.

Art. 55. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

- I. As reuniões das Comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião semanal;
- II. Prazo de um dia útil para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida-ao seu exame;
- III. Prazo de dois dias úteis para que o relator apresente parecer;
- IV. Prazo máximo de dois dias para vistas de membro da comissão, se solicitada;
- V. Deliberação por maioria absoluta.

§ 1º. Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Mesa da Câmara, no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para, nos termos do artigo 32, VII, g, seja seu nome publicado na listagem aí mencionada;

§ 2º. A partir dessa publicação a Comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de um dia para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o Vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer.

Art. 56. Dentro do prazo de dois dias úteis depois de composta, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for eleito Presidente, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual, também, substituirá o Presidente eleito, em suas ausências ou impedimento.

Art. 57. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, com a presidência da Câmara, para adotar providências visando a rápida tramitação das proposições.

Art. 58. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de dez dias para exarar parecer, prorrogável, por mais cinco, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria der entrada na Comissão;

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer;

§ 3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no “caput” deste artigo;

§ 4º Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de dois dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

Art. 59. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pelo Departamento de Assessoria Jurídica da Câmara, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na instrução serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção.

#### **IV - DAS COMISSÕES** **IV - Das Comissões Temporárias (art. 60)**

Art. 60. As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

I. Especiais.

II. De inquérito.

III. De representação.

IV. Processantes.

Parágrafo único. Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

#### **IV - DAS COMISSÕES** **IV - Das Comissões Temporárias (art. 60)** **I- Das Comissões Especiais (art. 61)**

Art. 61. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

#### **IV - DAS COMISSÕES**

##### **Nome IV - Das Comissões Temporárias (art. 60)**

##### **II - Das Comissões de Inquérito (art. 62 e 63)**

Art. 62. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 3º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, “ad referendum” do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º. Não se constituirá novas comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Art. 63. A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**IV - DAS COMISSÕES**  
**IV - Das Comissões Temporárias (art. 60)**  
**III - Das Comissões de Representação (art 64)**

Art. 64. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao ternário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

**IV - DAS COMISSÕES**  
**IV - Das Comissões Temporárias (art. 60)**  
**IV - Das Comissões Processantes (arts. 65 e 66)**

Art. 65. As Comissões Processantes destinam-se:

I. À aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato (art. 21, I, II e VI da Lei Orgânica).

II. À aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição.

III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista em Lei Complementar à Lei Orgânica.

Art. 66. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

#### **IV - DAS COMISSÕES**

##### **V - Dos Pareceres (arts. 67 a 71)**

Art. 67. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 68. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como Parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º. O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º. Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.

§ 3º. Não acolhidos pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 69. Somente em casos expressamente previstos neste Regimento o parecer de comissão poderá ser verbal.

#### **V - DAS SESSÕES**

##### **I- DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 70 A 76)**

Art. 70. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 71. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura;

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

I. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II. Comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Diamante do Sul;

III. Instalar a Legislatura;

VI. Proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

Art. 72. As sessões ordinárias terão início às dezenove horas, com a duração de três horas no máximo, às terças-feiras, salvo quando necessária a realização de sessão para a apreciação de projetos em regime de urgência.

Art. 73. As sessões extraordinárias e solene, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, em sessão ou através do Diário do Município;

§ 2º. A duração das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias;

Art. 74. O prazo de duração será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico;

§ 2. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação;

Art. 75. A sessão poderá ser suspensa para:

I. Preservação da ordem;

II. Permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III. Entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

VI. Recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 76. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I. Por falta de quorum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II. Quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III. Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

VI. Por tumulto grave.

## **V - DAS SESSOES**

### **II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS (ART. 77)**

Art. 77. As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I. Pequeno expediente;

II. Ordem do dia;

III. Grande expediente;

VI. Explicação pessoal.

**V - DAS SESSÕES**  
**II - Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias (art. 77)**  
**I- Do Pequeno Expediente (arts. 78 e 79)**

Art. 78. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

Art. 79. O pequeno expediente destina-se:

I. À leitura e aprovação da ata;

II. À leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;

III. À leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º. Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 3º. Se não forem utilizados os trinta minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

**V - DAS SESSÕES**  
**II - Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias (art. 77)**  
**II - Da Ordem do Dia (arts. 80 e 83)**

Art. 80. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 144.

§ 2º. O 1º Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 81. A Ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I. No caso de assunto urgente.

II. No caso de inversão de pauta.

III. No caso de preferência.

IV. Para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º. A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

**V - DAS SESSÕES**  
**II - Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias (art. 77)**  
**III - Do Grande Expediente (art. 82)**

Art. 82. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º. Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 3º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º. A parte final do Grande Expediente será destinado às lideranças partidárias e do Prefeito, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias e por último o líder do Prefeito.

§ 5º. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

§ 6º. O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

**V - DAS SESSÕES**  
**II - Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias (art. 77)**  
**IV - Da Explicação Pessoal (arts. 83 a 88)**

Art. 83. Terminado o Grande Expediente, presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 84. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

Art. 85. A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

Art. 86. Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.,

**V - DAS SESSÕES**  
**III - Da Ordem dos Debates**  
**I- Disposições Gerais (art. 87)**

Art. 87. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º. O orador deverá falar da tribuna, e, quando da bancada, manter-se em pé e de frente para a Mesa.

§ 4º. Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

**V - DAS SESSÕES**  
**Nome III - Da Ordem dos Debates**  
**II - Do uso da palavra (arts. 88 a 90)**

Art. 88. O Vereador poderá falar:

I. Por cinco minutos, sem apartes:

a) para retificar ou impugnar Ata;

b) se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;

c) para declaração de voto;

d) para explicação pessoal.

II. Por dez minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem.

III. Por dez minutos, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos.

VI. Por quinze minutos, com apartes:

a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o Grande Expediente;

b) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

V. Por vinte minutos, com apartes:

a) para discutir requerimento de sua autoria;

b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 89. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 90. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I. Para comunicação importante e inadiável à Câmara.

II Para recepção de visitantes ilustres.

III. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se.

VI. Por ter transcorrido o tempo regimental.

V. Para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

**V - DAS SESSÕES**  
**III - Da Ordem dos Debates**  
**III - Dos apartes (arts. 91 e 94)**

Art. 91. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 92. Não é permitido aparte:

I. À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos.

II. Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente.

III. Paralelo ou cruzado.

IV. Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único, O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

## **V - DAS SESSÕES**

### **IV - Da Ordem e das Questões de Ordem (arts. 93 e 94)**

Art. 93. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar “pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela Ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 94. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “Questão de Ordem”.

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º. Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

## **V - DAS SESSÕES**

### **V - Do recurso das decisões do Presidente (arts. 95 e 96)**

Art. 95. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 96. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente publicados no Diário do Município e incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

## **V - DAS SESSÕES**

### **VI - Das atas e dos anais (arts. 97 a 99)**

Art. 97. De cada sessão plenária lavrar-se-á, além da ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico, outra, resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no início da Ordem do Dia.

§ 1º. Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.

§ 2º. Havendo impugnação, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pela Presidência, na ata da sessão subsequente.

§ 3º. Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e suas páginas rubricadas pelo Presidente.

§ 4º. Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e a expediente despachado.

Art. 98. Todos os trabalhos de Plenário devem ser taquigrafados para que constem dos Anais.

Art. 99. Os documentos idos em sessão serão mencionados em resumo na Ata e integralmente nos Anais.

§ 1º. O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos idos na sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim de que sejam transcritos nos Anais; não o fazendo somente se fará observar sua leitura.

§ 2º. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

## **VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- DAS PROPOSIÇÕES (ARTS. 100 A 107)**

Art. 100. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I. Projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

II. Indicações.

III. Requerimentos.

IV. Emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Art. 101. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º. As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 102. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento, de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 103. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I. Aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada.

II. Aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 104. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 105. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 107. Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

## **VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- Das proposições (arts. 100 a 107)**

#### **I- Dos projetos (arts. 108 a 115)**

Art. 108. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 109. Além da hipótese de inadmissibilidade total (Art. 52.), o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 110. Nenhum projeto será discutido e votado sem que haja sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 111. Na hipótese do Art. 50, § 2º, da Lei Orgânica, o projeto será incluído na Ordem do Dia independente de parecer de comissão.

Art. 112. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia no prazo de cinco dias úteis.

## **VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- Das proposições (arts. 100 a 107)**

#### **II - Das indicações (art 113)**

Art. 113. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1º. As indicações recebidas pela Mesa serão encaminhadas às comissões com que se relacionarem, que emitirão seus pareceres nos prazos regimentais.

§ 2º. Se qualquer comissão concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este a tramitação regimental.

§ 3º. Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

## **VI- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- Das proposições (arts. 100 a 107)**

#### **III - Dos requerimentos (art. 114)**

Art. 114. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I. Sujeitos à decisão do Presidente.

II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:

I. Verbais.

II. Escritos.

## **VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- Das proposições (arts. 100 a 107)**

### **III - Dos requerimentos (art 114)**

### **I- Dos requerimentos sujeitos à decisão do Presidente (art. 115 a 117)**

Art. 115. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I. A palavra, ou sua desistência.

II. Permissão para falar sentado.

III. Retificação de ata.

IV. Verificação de “quorum”

V. Verificação de votação pelo processo simbólico.

VI. A posse de Vereador.

VII. “Pela Ordem”, à observância de disposição regimental.

VIII. A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão.

IX. Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos.

X. A inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar.

III. Retificação de ata.

IV. Verificação de “quorum”

V. Verificação de votação pelo processo simbólico.

VI. A posse de Vereador.

VII. Pela Ordem', à observância de disposição regimental.

VIII. A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão.

IX. Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos.

X. A inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar.

XI. A requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão.

XII. A anexação de proposições semelhantes.

XIII. Desarquivamento de proposição.

XIV. A suspensão da sessão.

Art. 116. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I. A juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;

II. A inserção em Ata de voto de pesar.

III. A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;

IV. A requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em discussão;

V. Justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão.

Art. 117. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, o requerimento escrito de iniciativa de um terço, no mínimo, dos Vereadores, que solicite a criação de Comissão de Inquérito.

## **VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- Das proposições (arts. 100 a 107)**

#### **III - Dos requerimentos (art. 114)**

### **II Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário (arts. 118 a 120)**

Art. 118. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I. a prorrogação da sessão.
- II. a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão.
- III. a inversão da Ordem do Dia.
- IV. o adiamento da discussão ou votação.
- V. a votação da proposição por título, capítulos ou seções.
- VI. a votação em destaque.
- VII. a preferência nos casos previstos neste Regimento.
- VIII. o encerramento da sessão na hipótese do Art. 76,
- IX. a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida:
- X. o encerramento da discussão nos termos do Parágrafo Único do art. 128.

Art. 119. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I. a constituição de Comissão de Representação:

II. a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;

III. A retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável para arquivamento;

IV. Licença de Vereador;

V. Inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

VI. A prorrogação do período de adiamento de discussão ou votação;

VII. A justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão em razão de ausência do País;

VIII. Informações Oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Art. 120. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I. a realização de sessão extraordinária ou solene;

I. Realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;

II. a constituição de comissão especial.

III. Inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

IV. Regime de urgência para determinada proposição.

V. a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VI. Inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;

VII. Licença do Prefeito;

VIII. Licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do País, por mais de dez dias;

IX. Submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

X. Convocação de titulares da Administração Municipal;

XI. Realização de cursos ou seminários.

## **VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **I- Das proposições (arts. 100 a 107)**

#### **IV - Das emendas (arts. 121 e 122)**

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I. Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal.
- II. Substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral.
- III. Aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.
- IV. Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se sub-emenda, a emenda apresentada a outra.

Art. 122. As Emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 1º. No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º. No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º. Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **I- DA DISCUSSÃO (ARTS. 124 A 128)**

Art. 123. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o 'quorum' previsto na Lei Orgânica de Município, Acendo que em caso de empate ocorrerá o terceiro turno de votação.

Parágrafo único. Aprovadas Emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 124. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 125. Em todos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 126. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 127. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 128. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

**VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**  
**II - DA VOTAÇÃO (ARTS. 129 E 130)**

Art. 129. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I. Na eleição da Mesa.

II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

III. Quando houver empate na votação.

IV. Nas votações secretas.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quorum'.

§ 6º. O voto será secreto:

I. Na deliberação sobre veto.

II. Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa.

III. Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador.

IV. No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 130. A votação da proposição principal, em todos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **II - Da votação (arts. 129 e 130)**

#### **I- Do encaminhamento da votação (art. 131)**

Art. 131. Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada, o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **II - Da votação (arts. 129 e 130)**

#### **II - Do adiamento da votação (art. 132)**

Art. 132. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º. Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **II - Da votação (arts. 129 e 130)**

#### **III - Dos processos de votação (arts. 133 a 137)**

Art. 133. São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de “quorum” serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 134. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 135. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “Sim” e estes pela expressão “Não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º. Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 136. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 137. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I. Presença da maioria absoluta dos Vereadores.

II. Cédula impressa, datilografada, ou carimbada.

III. Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável.

IV. Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada.

V. Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto.

VI.Repetição da chamada dos Vereadores ausentes.

VII.Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.

VIII. Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **II - Da votação (arts. 129 e 130)**

#### **IV - Da declaração de voto (arts. 138 e 139)**

Art. 138. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 139. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **III - Da redação final (arts. 140 a 142)**

Art. 140. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I. Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II. inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

Art. 141. Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do deste regimento.

Art. 142. Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **IV - Da preferência (arts. 143 a 149)**

Art. 143. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 144. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido.

II. Veto prefeitural.

III. Redação final.

IV. Projeto de lei orçamentária.

V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada.

VI. Projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência.

VII. Demais proposições.

Parágrafo único. As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 147 e 148, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 145. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 146. Nas demais emendas, terão preferência:

I. A supressiva sobre as demais.

II. A substitutiva sobre as aditivas e modificavas.

III. A de Comissão sobre as dos Vereadores.

IV. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

## **VII - DAS DELIBERAÇÕES (art. 123)**

### **V - Do regime de urgência (arts. 147 e 148)**

Art. 147. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 148. O regime de urgência implica:

I. No pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de quarenta e oito horas, contado da aprovação do regime de urgência.

II. Na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

## **VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **I- DA EMENDA À LEI ORGÂNICA (ARTS. 149 A 153)**

Art. 149. Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 150. Publicada a proposta nos termos da Lei Orgânica (Art. 48, § 2º ), será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

§ 1º. Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 52 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do “caput” deste artigo, até decisão final.

Art. 151. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 152. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o art. 22, § 5º.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular (Art. 48, III, da Lei Orgânica), os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer.

Art. 153. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

## **VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **II - Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (arts. 154 e 155)**

Art. 154. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 155. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer.

§ 1º. Publicado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retomará à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, que emitirá Parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º. O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia.

§ 5º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

## **VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTS. 156 A 158)**

Art. 156. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I. Determinará a publicação do Parecer prévio, no Diário do Município.

II. Anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos dois jornais diários de circulação e com a fixação de avisos à entrada do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso seguinte.

III. Encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 157. Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º. Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Art. 158. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I. Acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II. Não acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

## **VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **IV - DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (ARTS. 159 A 167)**

Art. 159. O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 160. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 161. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.

Art. 162. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 163. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 164. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 165. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 166. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 167. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

**VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**V - Da sustação dos atos normativos do Poder Executivo**  
**(arts. 168 e 169)**

Art. 168. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I. Por qualquer Vereador.

II. Por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 169. Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários,

**VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**VI - Da reforma ou alteração regimental (arts. 170 e 171)**

Art. 170. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

1. Da Mesa da Câmara.

II. De um terço, no mínimo, dos Vereadores.

III. De Comissão especial.

Art. 171. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Após será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º.

## **VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **VII - Do veto (arts. 172 e 173)**

Art. 172. Comunicado o veto, as razões respectivas serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

Art. 173. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

## **VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **VIII - Da licença do Prefeito (arts. 174 e 175)**

Art. 174. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 175. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

**VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**IX Da remuneração dos agentes políticos (art. 176 e 177)**

Art. 176. O projeto de Decreto Legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e o projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

Parágrafo único. Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no “caput” deste artigo à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 177. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto no art. 19, inciso V da Lei Orgânica, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

**VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**X - DA CONCESSÃO DE HONRARIAS (ARTS. 178 A 181)**

Art. 178. A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Diamante do Sul, e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I. Para concessão dos Títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Diamante do Sul, cada Vereador poderá apresentar apenas duas proposições por Legislatura, e no caso das demais honrarias, quando não houver disposição em contrário, poderá apresentar apenas uma proposição por Sessão Legislativa.

II. A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

III. Será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito.

V. No primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

V. Excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por indicação de dois terços dos membros da Casa, a Comissão Executiva poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo Único. O título de Cidadão Honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o Título de Vulto Emérito, exclusivamente, aos naturais de Diamante do Sul.

Art. 179. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I. expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II. organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene;

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu Representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º. Não serão entregues honorarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

Art. 180. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o brasão do Município;

b) a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Diamante do Sul.”;

c) os dizeres: “Os Poderes Públicos Municipais de Diamante do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº datada de.... de.... de.... de autoria do Vereador conferem ao Exmo.

Sr. (a)..... o Título de ..... de Diamante do Sul, para o que mandaram expedir o presente diploma.”;

d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 181. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

## **IX - DA TRIBUNA LIVRE (arts. 182 a 184)**

Art. 182. Nas sessões plenárias realizadas, será destinado logo após o encerramento do Pequeno Expediente, o tempo de quinze minutos à Tribuna Livre.

Art. 183. Na Tribuna Livre, poderá fazer uso da palavra, somente uma pessoa por Sessão, indicada à Mesa com antecedência de no mínimo vinte e quatro horas, por entidades da sociedade civil.

Art. 184. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

I. por representantes de partidos políticos;

II. por candidatos a cargo eletivo;

III. por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

## **X - DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (arts.185 e 186)**

Art. 185. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 186. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

## **XI - DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 187 a 192)**

Art. 187. No prazo de quarenta e cinco dias contado da vigência deste Regimento Interno, serão compostas as Comissões Permanentes, obedecidas as normas deste regimento.

Art. 188. Esta resolução entra em vigor em data de 01 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Diamante do Sul, em 18 de novembro de 2002

Art. 2º - Fica revogada em sua integralidade a redação da Resolução nº 12/94, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamante do Sul, passando doravante a sua redação obedecer ao disposto nas alterações dadas no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução que dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamante do Sul entra em vigor em data de 01 de janeiro de 2003, revogando-se disposições em contrário.

Diamante do Sul, 18 de novembro de 2002.